

LEI ORGÂNICA

DO MUNICIPIO DE COROACI

MINAS GERAIS
1.990

REVISÃO
2012

INDICE

CAPÍTULOS	ARTIGOS	PÁG.
CAPÍTULO I		
TÍTULO I – Disposições Preliminares	01 a 04	05 a 06
TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	05	06 a 07
TÍTULO III – Do Município	06 a 07	08
SEÇÃO II – Da Competência do Município	08 a 11-A	08 a 15
SEÇÃO III – Do Domínio Público	12 a 19	15 a 17
SEÇÃO IV – Dos Serviços e Obras Públicas	20 a 23	17 a 20
SEÇÃO V – Da Administração Pública	24 a 41	21 a 27
SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos	42 a 61	27 a 37
 CAPÍTULO II Da Organização dos Poderes do Município SEÇÃO I Do Poder Legislativo		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	62	37 a 38
SUBSEÇÃO II – Da Câmara Municipal	63 a 68	38 a 40
SUBSEÇÃO III – Dos Vereadores	69 a 74	41 a 44
SUBSEÇÃO IV – Das Comissões	75	44 a 47
SUBSEÇÃO V – Das Atribuições da Câmara Municipal	76 a 77	48 a 52
SUBSEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	78 a 88	52 a 58
 Seção II Do Poder Executivo		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	89 a 94	59 a 60
SUBSEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito Municipal	95	60 a 62
SUBSEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	96 a 98	62 a 65
SUBSEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais	99 a 100	66
SUBSEÇÃO V – Da Procuradoria do Município	101	67
 Seção III Da Fiscalização e dos Controles		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	102 a 106	67 a 69
SUBSEÇÃO II – Da Defensoria do Povo - REVOGADO	107 a 108	70 a 71

CAPÍTULO III
Das Finanças Públicas

CAPÍTULOS	ARTIGOS	PÁG.
Seção I		
Da Tributação		
SUBSEÇÃO I – Dos Tributos Municipais	109 a 111	71 a 73
SUBSEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar	112 a 113	74 a 75
SUBSEÇÃO III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais	114 a 117	75 a 76
Seção II – Do Orçamento	118 a 128	76 a 82

TÍTULO IV – Da Sociedade
CAPÍTULO I
Da Ordem Social

SEÇÃO I – Disposições Gerais	129	82
SEÇÃO II – Da Saúde	130 a 136	83 a 87
SEÇÃO III – Do Saneamento Básico	137 a 138	87 a 88
SEÇÃO IV – Da Assistência Social	139	88 a 89
SEÇÃO V – Da Educação	140 a 147	90 a 95
SEÇÃO VI – Da Cultura	148 a 149	95 a 97
SEÇÃO VII – Do Meio Ambiente	150 a 153	97 a 99
SEÇÃO VIII – Do Desporto e do Lazer	154 a 155	100
SEÇÃO IX – Da Família, Da Criança, Do Adolescente Do Idoso e Do Portador de Deficiência	156 a 157	100 a 103

CAPÍTULO II
Da Ordem Econômica
Seção I
Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	158 a 160	103 a 104
SUBSEÇÃO II – Do Plano Diretor	161 a 163	104 a 106
SEÇÃO II – Do Transporte e Sistema Viário	163-A a 166	106 a 108
SEÇÃO III – Da Habitação	167	108 a 109
SEÇÃO IV – Do Abastecimento	168	109
SEÇÃO V – Da Política Rural	169	109 a 110
SEÇÃO VI – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	170	110
SUBSEÇÃO II – Do Turismo	171 a 172	110 a
111		

TÍTULO V

Disposições Gerais	173 a 175	111 a 113
Atos das Disposições Transitórias	1º ao 7º	113 a 114

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE COROACI – MG

DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal de Coroaci o texto da Lei Orgânica do Município de Coroaci, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Coroaci, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal de Coroaci, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluralista, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 165, § 1º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROACI.

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE COROACI**

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Coroaci Estado de Minas Gerais com personalidade jurídica de Direito Público Interno integra com autonomia político-administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil.

Art. 1º-A - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino representativos da sua cultura e história.

§ Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo Único – O Município se organiza e reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2º – Todo o poder do município emana do povo que exerce diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder do Município pelo povo se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

- II – Referendo;
- III – Iniciativa popular no processo Legislativo;
- IV – Participação em decisão da administração pública;
- V – Ação Fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no município se dá por representantes eleitos por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal.

Art. 3º – O Município concorrerá nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

§ Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado.

I – Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradições e peculiaridades;

II – Proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça e o bem comum;

III – Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, lazer e assistência social.

Art. 4º – É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ Único – Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos e subdistritos compete ao Município, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei Complementar estadual, garantida a participação popular.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º – O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente, imprescindível a segurança da sociedade e do município nos termos da lei, que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 3º - Independente do pagamento de taxa ou emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias para defesa de interesses de direitos pessoal ou coletivo.

§ 4º - Todos podem reunir-se pacificamente sem armas em locais abertos ao público independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo aí comunicado previamente às autoridades do município.

§ 5º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, com punição dos órgãos e entidades, tais como cassação de alvará a clube, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 6º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II – Recusar fé a documento público;

III – (Revogado)

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles exercer a função de outro.

Art. 7º – A autonomia do Município se configura especialmente, pela:

- I – Elaboração e Promulgação da Lei Orgânica;
- II – Eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- III – Organização de seu governo e administração.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º – Compete ao Município prover a tudo o quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia de bem estar dos seus habitantes.

Art. 9º – Compete ao Município:

I – Manter relações com a União, os Estados Federais, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – Firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto;

V – Proteger o meio ambiente;

VI – Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a suas receitas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, o serviço público de interesse local;

VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e uso do solo;

IX – Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XI – (Revogado)

XII - Estabelecer servidão administrativa e, em caso de eminente perigo ou calamidades públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver danos;

XIII – Estabelecer os quadros e o regime jurídico único dos seus servidores;

XIV – Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, sob

planejamento de sua função pública ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória;

XV – Cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio ou consórcios previamente aprovados pela Câmara na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI – Participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obras, exercício de atividades ou execução de serviços específicos de interesse comum;

XVII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade ou fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XVIII – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda;

XIX – Regulamentar e fiscalizar na área de competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – (Revogado)

XXI – Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII – Licenciamento estabelecimento industrial, comercial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- 1) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- 2) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

3) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV. – Administrar o serviço funerário e cemitério;

XXV - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

XXVI - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XXVII - Elaborar o seu Plano Diretor;

XXVIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especificamente, no perímetro urbano;

XXX - Prover sobre os serviços de transporte coletivo e urbano e de táxis mediante concessão, permissão ou autorização e fixar as referidas tarifas;

XXXI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando o lixo hospitalar, farmacêutico, de postos de atendimento à saúde e similares;

XXXIII - Criar a Defesa Civil;

XXXIV - Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênio com Hospitais Regionais ou instituições congêneres;

XXXV - Manter programas de educação infantil em creches e pré-escolas e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXVI - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - Prover e manter guarda municipal destinada a proteção de instalações, bens e serviços municipais, nos termos da Lei;

XXXIX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XL - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

Art. 9º-A – Compete, ainda, ao Município:

- I - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- II - prover sobre plantio, replantio e podas das árvores nos passeios públicos e jardins pertencentes à municipalidade, na forma que a legislação dispuser;
- III - regulamentar as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos;
- IV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- V - criar sistema municipal de defesa do consumidor.

Art. 10 - O Município tem como competência comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e da instituição democrática e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde assistencial pública, da proteção e das garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – Fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV – Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Promover na medida do possível, programa de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – Combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XV- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XX - prover sobre a extinção de incêndios.

Art. 11 – Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 11-A - Ao Município é vedado:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

III - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à Administração Pública.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município ou venham a lhe pertencer.

Art.13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases ou expressões que identifiquem a pessoa responsável pela administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - É vedado dar denominação aos bens públicos municipais com nome de pessoas vivas.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização Legislativa.

Art. 15 – São inalienáveis os bens públicos não edificáveis, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular mediante autorização Legislativa.

§ 1º - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa;

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação Legislativa.

§ 3º - A autorização Legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara;

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações e outra destinação de interesse coletivo, resultando de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas às mesmas condições.

Art. 16 – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.

Art. 17 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e os documentos de serviço público.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que se trata o artigo, deve ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 18 – É vedado do poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidades públicas de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 20-A – É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, por meio de processo licitatório, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica.

Parágrafo Único- As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 21 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização do serviço público e de utilidades públicas de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que:

I – Sejam executados em desconformidade com o termo ou contratos, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – Seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizado por decreto após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização do Legislativo, mediante contrato, observados a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão, ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

§7º - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada por Decreto do Prefeito, na forma em que a lei estabelecer.

Art. 22 – A lei disporá sobre:

I – O regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

III – A política tarifária;

IV – A obrigação de manter o serviço adequado;

V – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§1º - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista sua justa remuneração.

§ 2º – É facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de eminente perigo ou calamidade pública, assegurados indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – A construção de edifícios públicos;

II – A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifício e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 26 – A administração pública indireta é que compete:

I – À autarquia;

II – À sociedade de economia mista;

III – À empresa pública;

IV – À fundação pública;

V – Às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 – Depende de lei, em cada caso:

I – A instituição e extinção de autarquias e fundação pública;

II – A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município.

III – A criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 28 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a repressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 31 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, tiragem e distribuição.

Art. 32 – O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens e renda;
- III – atas das Sessões da Câmara;
- IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por um funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por sistema eletrônico de dados, convenientemente autenticado.

Art. 32-A - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

g) fixação e alteração de preços públicos;

h) permissão de uso de bens públicos.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 33 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 35 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 36 – A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

I – Órgão central de direção e coordenação;

II – Entidade da administração indireta;

III – Unidade administrativa.

§ 1º - A Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - Unidade administrativa é a parte do órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 37 – Funcionará junto a cada sistema administrativo uma instância, com atribuições de:

I – Participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;

II – Participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III – Analisar e manifestar-se sobre o plano Diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IV – Acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programa setorial;

V – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;

VI – Manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação municipal pertinente à atividade do setor.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do poder público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos sem estatuto próprio, a ser aprovado pelos segmentos, entidades e movimentos populares e sociais com interesse na área de atividade do sistema administrativo.

Art. 38 – A administração regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo Único – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por administração, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Art. 39 – Funcionará junto a cada administração regional uma instância, com atribuições de:

I – Relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, assistência social e cultura, esporte e lazer, e hierarquizar as prioridades;

II – Participar da elaboração de planos de obras prioritárias para a região e do levantamento de seus custos;

III – Analisar e manifestar-se sobre o Plano-Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

IV – Acompanhar e fiscalizar as ações regionais do poder público;

V – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região;

VI – Elaborar proposta de solução para problema da região;

VII – Manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo que afete a região;

VIII – Manifestar-se sobre proposta de nome de rua situada na região.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do poder público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, a ser aprovado pelos moradores, entidades e movimentos populares e sociais da região.

Art. 40 – Periodicamente funcionará uma instância composta de um representante de cada instância referida nos artigos 37 e 39 por ela eleito, com atribuição de discutir com o prefeito, os secretários municipais, os administradores regionais e técnico da administração pública e participar da elaboração de Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do poder público e sua organização e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, aprovado por seus membros.

Art. 41 – O Poder público é obrigado a fornecer às instâncias referidas, os documentos e informações por elas solicitados.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 42 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – Em qualquer dos poderes do município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 43 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 44 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art.45 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo Único - Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 46 - A revisão geral da remuneração do servidor público sob um índice único, fazer-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. - 47. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, a remuneração e o subsídio

dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 48 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito e vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 49 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos público para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 50 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 51 – O servidor admitido por entidade da administração indireta, não poderá ser colocado à disposição da administração direta salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 52 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 53 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 54 – O Município assegurará ao servidor, os direitos previstos no art. 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – Adicionais por tempo de serviço;

III – Férias Prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – Assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 55 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médicos de remuneração da iniciativa privada.

Art. 56 – É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 57 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 58 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor desta vez ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 59 – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, bem como para a sua família.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento ou reclusão;

II – Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – Assistência à saúde;

IV – Ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente político, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos da lei e condições estabelecidas por ela, compreendendo:

I – Quanto ao servidor e agente público:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família diferenciado;
- d) Auxílio-transporte;
- e) Licença para tratamento de saúde;
- f) Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- g) Licença por acidente em serviço.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Auxílio-funeral;
- d) Pecúlio.

Art. 60 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, Aline “a” e “c”, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou função e empregos temporários.

§ 3º - O termo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 10º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes na forma da lei.

§ 11º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, amorado ou estendidos sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.61 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Os cargos de direção de entidade, serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

I – Fica qualquer servidor público e repartições públicas, proibidos de prestar serviços de interesse de terceiros puramente particular, em horário normal de expediente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 09(nove) vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Lei, para legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O número de vereadores a vigorar para a legislação subsequente é fixado por Emenda à Lei Orgânica Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições:

- I- A Câmara é composta por 09(nove) vereadores.
- II- As alterações relacionadas ao número de vereadores será regulamentadas por lei.

SUBSEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 63 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, independente de convocação, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro de cada ano, no horário de 17:30 horas, nos dias 02, 03 e 04 de cada mês.

Parágrafo Único – Se o dia indicado neste artigo recair em sábado, domingo, feriado ou em dia que, por qualquer motivo, não haja expediente na Câmara, a Reunião será realizada no dia útil imediatamente subsequente.

Art.64 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de Janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, sob a Presidência do Vereador mais votado, e eleger a sua mesa diretora para mandato de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Regimento Interno, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria.

§ 3º - Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - A eleição da mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

Art.65 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – Pelo prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – Por seu presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do prefeito e do vice - Prefeito ou em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 66 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1 - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesses particulares, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate, nas votações públicas.

Art.67 - As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regime Interno.

Art. 68 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito, de informações e a recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 69 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 70 – É defeso ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 71 – Perderá o mandato, o vereador:

I – Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – Quando o decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença de saúde comprovada por atestado médico em caráter de representatividade ou missão da Câmara Municipal por esta autorizada;

- a) Salvo ainda, licença de interesse particular, promovido por Requerimento do interessado, desde que superior a 180 (cento e oitenta) dias, com a respectiva deliberação da competente Resolução Legislativa, sendo neste caso, sem remuneração do cargo, caso que será convocado o respectivo suplente.

VIII – Que fixar domicílio civil fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, III IV e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a

publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como disposto no art. 97 e parágrafos, no que couber.

Art. 72 – Não perderá o mandato o vereador:

I – Investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II – Licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara, podendo optar pelo subsídio do mandato.

Art. 73 – A remuneração do vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos mesmos.

Art. 74 – O Servidor Público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 75 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiência pública em Regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

IV – Convocar, além das autoridades a que se refere o art.68, § 3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V – Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município

VIII – Acompanhar a implantação dos planos e programas de que se trata o inciso anterior a exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - (Revogado)

Art. 75-A - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato

determinado e por prazo certo, e suas conclusões se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – tornar público o resultado das vistorias e levantamentos procedidos.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta;

V - fixar em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os requisitados.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

Art.75–B - O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o término da legislatura;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 75–C – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 75-D – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art.75–E - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 75-F – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.75-G – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

SUBSEÇÃO V
Das atribuições da Câmara Municipal

Art.76 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Diretor;

II – Plano Plurianual e orçamentos anuais;

III – Diretrizes orçamentárias;

IV – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – Dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – Criação, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, se necessário;

VIII – Criação, transformação e extinção de cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – Servidor Público na Administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X – Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XI – Organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XII – Divisão regional da administração pública;

XIII – Divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIV – Bens do domínio público;

XV – Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI – Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros.

XVII – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII – Matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

Art. 77 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – Eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV – Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta lei orgânica;

VI – Fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – Autorizar o prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, por mais de dez dias;

XI – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII – Destituir do cargo o Prefeito, após condenado por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o vice-prefeito e o secretário municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – Proceder à tomada de contas do prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias d abertura da sessão legislativa;

XIV – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – (Revogado)

XVI – (Revogado)

XVII – Autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX – Suspender no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do pode regulamentar;

XXI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – Aprovar previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – Indicar, observada a lei complementar estadual, os vereadores representantes do Município;

XXVIII – Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinada à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXIV – Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete ainda, à Câmara manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

§ 3º - (Revogado)

§ 4º - A representação judicial da Câmara é exercida por sua procuradoria geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 78 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto legislativo;

V – Resolução.

Parágrafo Único – São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – A autorização;

II – A indicação;

III – O requerimento.

Art. 79 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – De no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito;

III – dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão da proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo a emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 80 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – O Plano Diretor;

II – O Código Tributário;

III – O Código de Obras;

IV – O Código de Posturas;

V – A Lei de Parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;

VI – A Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VII – As Leis Orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

VIII – A Lei de Organização Administrativa;

IX – A Lei de criação de cargos, função ou empregos públicos.

Art. 21 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto e resolução:

a) O regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção do cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. §§ 1º e 2º, e 55.

b) A autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) A mudança temporária da sede da Câmara;

II – Do Prefeito:

a) A fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

- b) A criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) O regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) A criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) A organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- f) Os planos plurianuais;
- g) As diretrizes orçamentárias;
- h) Os orçamentos anuais;
- i) A matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 82 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado município ou zona rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e nos §1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação da Câmara, respeitadas as vedações do art. 83.

Art.83 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art.123 §2º.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art.84 – O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia priorizando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso na Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art.85 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao prefeito que, no prazo de quinze dias, contatos da data de seu recebimento:

I – Se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II – Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§1º - O silêncio do prefeito, decorrido o prazo, importa em sansão.

§2º - A sansão expressa ou tácita supre a iniciativa do poder Executivo no processo legislativo.

§3º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao presidente da Câmara.

§4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao prefeito para promulgação.

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final ressalvada a matéria de que trate o §1º do artigo anterior.

§8º - Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art.86 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art.87 – Será dada ampla divulgação a projeto referido no art.84, §2º, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias de sua publicação, apresentar sugestão ao presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art.88 – A requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 88 - A - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, e exigir-se-á para seu recebimento, a declaração do domicílio e a identificação eleitoral dos seus subscritores.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II
Do Poder Executivo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 89 – O **Poder Executivo** é exercido pelo **Prefeito** do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 90 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, disposto no art.77 da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o **Prefeito** que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.48, I a III.

Art. 91 – A eleição do **Prefeito** importará, para mandato correspondente, a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 1º - O **Prefeito** e o **Vice-Prefeito** tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo coroaense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o **P**refeito e o **V**ice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 92 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 93 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 95 – Compete privativamente ao prefeito:

I – Nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II – Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior do Poder Executivo.

III – Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – Prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – Vetar proposições de lei;

IX – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI – Enviar à Câmara, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XII – Extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII – Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV – Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV – Contrair empréstimos, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI – Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 96 – São crimes de responsabilidade, os atos do prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – A existência da União;

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança interna do país;

V – A probidade na administração

VI – A lei orçamentária;

VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 97 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – Desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito, ou se, o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando que, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 98 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 99 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – Referendar ato e decreto do prefeito;

III – Expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – Apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;

V – Comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei Orgânica;

VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art.100 – O Secretário é processado e julgado perante o juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Art. 100-A - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SUBSEÇÃO V

Da Procuradoria do Município

Art. 101 – A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo e privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e

Patrimonial- NR

PATRIMONIAL

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 102 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, a o de seus direitos e haveres;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 4º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer do Tribunal, sem que haja deliberação pela Câmara, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou sobre o assunto da competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 104 – As contas do prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contado do recebimento das mesmas, nos termos do art.180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multas, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - (Revogado)

Art. 105 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 106 – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

SUBSÇÃO II

Da Defensoria do Povo - REVOGADO

Art. 107 – (Revogado)

Art.108 – (Revogado)

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
Da Tributação
SUBSEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art.109 – Ao município compete instituir:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (Revogado)
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação complementar específica.

II – Taxas, em razão do exercício do Poder de Política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

IV – Contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 1º-A – A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 1º-B – A progressividade referida no § 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 1º-C – Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, a cada 2 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo, não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio e rendimentos, bem como as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de leis de iniciativas do Poder Executivo.

Art. 111 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual, sobre o consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 112 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 113 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante a lei específica do Município, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, ou parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo nos casos e condições especificadas em lei municipal.

Art. 113-A - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

d) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

e) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

IX - Instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas

Tributárias Federais e Estaduais

Art. 114 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

Art. 115 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º, art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 116 – Caberá ainda ao Município:

I – A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República.

II – A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e art. 150, inciso III da Constituição do Estado;

III – A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto que trata o inciso V, art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 117 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 118 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

Art. 119 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 120 – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 121 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível de:

I – Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – Objetivos e metas;

III – Natureza da despesa;

IV – Fontes de recursos;

V – Órgão ou entidades beneficiários;

VI – Identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

Art. 122 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívidas; ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 124 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

- a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, valor, prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, e espécie de títulos e a forma do resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
- b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 144 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 122;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 125 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 126 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 127 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

§ 3º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de maio e devolvidos para sanção até o dia 30 (trinta) de junho.

§ 4º – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 128 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
Da Ordem Social
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 129 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos

bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 130 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação de acordo com os seguintes princípios.

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - Acesso à informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – Acesso igualitário à ações e aos serviços de saúde;

VI – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – Opção quanto ao número de filhos.

Art. 131 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 132 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierárquica;

II – Participação da sociedade civil;

III – Integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – Integração em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído e de trabalho.

V – Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratado;

VI – Distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII – Desenvolvimento dos recursos humanos e científicos tecnológicos dos sistemas adequados às necessidades da população.

Art. 133 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – A elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo praticas alternativas reconhecidas;

VII – A promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – A normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX – A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 134 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridades para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidades dos serviços observada a legislação federal e estadual, sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 135 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 136 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 136-A – Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 136-B – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde, atendidas as disposições da legislação federal.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 137 – Compete do Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – O abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – O controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 138 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reentroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerados públicos.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 139 – A assistência social é de direito do cidadão e será prestado pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefícios previdenciários, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 139-A - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V– a integração das comunidades carentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano.

Art. 139-B - O Município contribuirá através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência.

Artigo 139-C – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artigo 139-D – Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal.

SEÇÃO V

Da Educação

Art. 140 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 141 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria de um período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e materiais e equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – Expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

VI – Atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – Propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – Atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – Programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI – Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII – Passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educando em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 142 – Na promoção da educação pré-escola e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – Garantia do princípio mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério;

VII – Garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) Reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) Funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado, de acordo com seus recursos;

VIII - Gestão democrática do ensino público mediante, entre outras medidas, a instituição:

- a) De Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
- b) De direção colegiada de escola municipal;
- c) Para o exercício do cargo de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade, por consenso municipal.

IX – Incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – Preservação dos valores educacionais locais;

XI – Garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, âmbito das escolas municipais.

Parágrafo Único – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em uma unidade escolar localizada na zona rural, fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I – Às férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no Art. 290 da Constituição Estadual, desde que integrante do quadro de magistério;

II – À gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais referentes à função, que deverão ser incorporados à sua remuneração.

Art. 143 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – Criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – Atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches, dentro das possibilidades;

III – Propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – Estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – Estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalação e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – Prioridades para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – Escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – Integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 144 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 145 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com sanitários, vestiários, quadras de esporte e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento da Biblioteca Municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedado a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 146 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativa, constituirá disciplina nas escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 147 – Os estabelecimentos municipais de ensino deverão:

§ 1º - De conformidade com estatutos do magistério da Secretaria da Educação Municipal, o número de alunos para cada série.

§ 2º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido por lei complementar.

Art. 147-A - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino são definidas em lei federal.

Art.147-B – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO VI

Da Cultura

Art. 148 – O acesso aos bens da cultura e a condição objetiva para produzi-la, é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivar de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

Art. 149 – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que tenha preferência à identidade, ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo coroaense, entre os quais se inclui:

I – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

II – O teatro de rua, a música, o folclore, as cantigas de rodas, entre outras são consideradas manifestações culturais.

III – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Parágrafo Único – Considera-se inviolável a área da microbacia hidrográfica, ao longo do Rio Onça, principalmente no ponto onde se situa a principal cachoeira que serve como lazer aos seus munícipes e visitantes, podendo ali, serem construídas somente obras que sejam de benefício e estímulo ao esporte, lazer e turismo.

Art. 149-A - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 149-B - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, Estados e os Municípios, integração de programas de apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

IV - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; AC

V - planejamento e gestão do conjunto de ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município, de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – preservação da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das manifestações culturais brasileiras, em seu território;

VIII - cumprimento por parte do Município, de uma política cultural, não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente

Art. 150 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e as gerações futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais.

II – Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas do meio ambiente do Município.

III – Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

IV – Preservar as florestas, a fauna e a flora, controlando o desmatamento, a captura de animais, a comercialização, o transporte e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

V – Criar reservas, preservando as cabeceiras dos rios e córregos e todos os seus ribeirinhos, estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas.

VI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

VII – Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da floresta nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos.

VIII – Promover ampla arborização frutífera dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - Aqueles que explorarem recursos minerais, ficam obrigados desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado.

I – O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como a de reparar os danos causados.

II – Para alcance dos seus objetivos de proteção da ecologia, fauna e flora, o Município poderá firmar convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado e da União, entidades particulares, bem como outros Municípios, para o bem da causa.

Art. 151 – São vedados no território municipal:

I – A produção, distribuição e vendas de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

II – A caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 152 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais, a quem estiver em situação de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.

Art. 153 – Cabe ao Poder Público:

I – Reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não reciclável e não-biodegradável;

II – Não permitir o desmatamento desordenado para a produção de carvão vegetal, aquele que no descumprimento desta lei o fizer, fica na obrigatoriedade de repor os danos causados ao ambiente;

III – Implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação dos recursos hídricos;

IV – Implantar e manter dentro de suas possibilidades, áreas verdes de preservação permanente.

V – Preservar as cabeceiras das serras de seu desmatamento, as espécies em extinção no país, particularmente não permitindo poluições dos nossos córregos e rios.

Art.153-A - O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.153-B – O Município poderá firmar consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 153-C – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, funcionamento, composição e atribuições da Comissão de Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

Do Desporto e do Lazer

Art. 154 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva a educação física, inclusive por meio de:

- a) Destinação de recursos públicos;
- b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) Tratamento diferenciado entre o desporto não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 155 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados, são espaços privilegiados para o lazer.

SEÇÃO IX

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, Do idoso e do Portador de Deficiência

Art. 156 – O Município na formulação e na aplicação de suas políticas sociais e no limite de sua competência visará:

I – Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente.

II – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa quando possível exercido no próprio lar.

Art. 157 – O Município, isoladamente ou em cooperação criará e manterá:

I – Lavanderias públicas, equipadas para atender as lavadeiras profissionais e a mulher de um modo geral;

II – O Município obrigá-se a ajuda financeira para as creches comunitárias existentes;

III – O Poder Público implantará organismos executivos da política pública e apoio ao portador de deficiências.

Art. 157-A - Cabe ao Poder Público Municipal, concorrentemente com o Estado e na medida de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único - O direito à proteção especial abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

II - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de pessoas com deficiência.

Art. 157-B - O Poder Público Municipal, na conformidade do artigo anterior, poderá prover programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda, de egressos de hospitais psiquiátricos do Estado, até sua reintegração à sociedade, desde que residam no Município;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiências;

III - garantias às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais,

educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos;

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 157-C - O Município poderá assegurar, com auxílio do Estado, condições de prevenção de deficiências, com propriedades para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Parágrafo Único - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de pessoas com deficiências poderão receber incentivos na forma da lei.

Art. 157-D - É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 157-E - Ao Município compete a implantação e manutenção de órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I

Da Política Urbana
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 158 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;

II – Cumprimento da função social da propriedade;

III – Distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 159 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – Transferência do direito de construir;

V – Parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – Concessão do direito real de uso;

VII – Servidão administrativa;

VIII – Tombamento;

IX – Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 161 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as propriedades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 162 – O Plano Diretor definirá áreas específicas tais como:

I – Áreas de urbanização preferencial;

II – Áreas de reurbanização;

III – Áreas de urbanização restrita;

IV – Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

V – Áreas de transferência do direito de construir;

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Adensamento de áreas edificadas;
- d) Ordenamento e direcionamento da urbanização;
- e) Necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- f) Vulnerabilidade a intempéris, calamidades e outras condições adversas;
- g) Proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

§ 2º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 163 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinados à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 163-A - O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.

Parágrafo Único - O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso e a frequência de transporte coletivo local, competindo-lhe:

- I – organizar e gerir o tráfego local;
- II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III – planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação;
- VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
- VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art.163-B – O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.163-C – O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art.163-D - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 163-E - O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado.

Art. 164 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transportes no município.

Art.165 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 166 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente, por motorista profissional autônomo;

SEÇÃO III

Da Habitação

Art. 167 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II – Na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 172, V;

III – Na implantação de programas para redução do curso de materiais de construção;

IV – No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

SEÇÃO IV

Do Abastecimento

Art. 168 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e municipal;

II – Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – Incentivar com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sitio e chácara destinados a produção alimentar básica.

SEÇÃO V

Da Política Rural

Art.169 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – Criar unidades de conservação ambiental;

II – Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – Propiciar refúgio à fauna;

IV – Proteger e preservar os ecossistemas;

V – Garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – Implantar parques naturais;

VII – Implantar projetos florestais;

VIII – Ampliar as atividades agrícolas.

SEÇÃO VI

Do Desenvolvimento Econômico

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 170 – O Poder Público, agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – Na restrição do abuso do poder econômico;

II – Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – Na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – No apoio à pequena e à microempresa;

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 171 – O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172 – Cabe-se ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – Desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, expedições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – Promover a conscientização do Público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – Além do previsto nos artigos 54 e 142, V, a lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional da educação:

I – Adicional de no mínimo cinco por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo serviço, o qual aquele se incorpora para efeito de aposentadoria;

II – Adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;

III – Adicional por regência da turma enquanto no efetivo exercício das atribuições específicas do cargo;

IV – Progressão vertical e horizontal;

V – Recesso escolar;

VI – Carga horária específica para exercente da função de coordenador de ensino a partir de 6º ano

VII – Plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse de categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores;

Art. 174 – Comemorar-se-á, anualmente em 1º de Janeiro o “Dia do Município” como data cívica.

Art. 175 – Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos Propagar os direitos e garantias fundamentais assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O conselho será composto;

I - Por representante da Comissão de Direitos Humanos na Câmara Municipal;

II – Por um representante de cada entidade situada no Município.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criada a autarquia “Instituto Municipal de Previdência a Assistência Social”, com a incumbência prevista no art.61 da Lei Orgânica.

§ 1º - O poder Executivo promoverá no prazo de 180 dias da promulgação da Lei orgânica, a regulamentação da autarquia criada.

§ 2º - Os servidores e agentes públicos municipais ficam compulsoriamente filiados ao Instituto Municipal de previdência e Assistência Social.

§ 2º - Os servidores públicos municipais ficam compulsoriamente filiados ao Instituto Municipal de previdência e Assistência Social.

§ 3º - A prestação direta dos serviços de saúde aos servidores municipais a cargo do Hospital do Município, podendo realizar convênio com outras casas de saúde, neste ou noutro Município, para melhor atendimento aos funcionários.

Art. 2º - A implantação da jornada de ensino de oito horas previstas no art. 141, I, será gradual sendo que, no primeiro período letivo após a vigência da Lei orgânica, pelo menos dez por cento das escolas municipais de primeira a quarta série do primeiro grau, adotarão estes critérios.

Art. 3º - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, o mais rápido possível.

Art. 4º - O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em abril de 1990.

Art. 5º - Comissão Partidária instalada no prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos das leis referentes ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das Escolas Municipais, os quais serão enviados ao prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da instalação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 6º - A primeira eleição para diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino, após a vigência da Lei orgânica, será realizada até março de 1991.

Art. 7º - O Município elaborará, no prazo de seis meses da Promulgação da Lei Orgânica, plano Plurianual de proteção e controle ambiental, da qualidade do meio ambiente.

Coroaci, 13 de dezembro de 2012.

MESA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente da Mesa: Carlos Henrique Pereira da Costa

Vice-Presidente: Edson Gomes de Souza

Secretário: Marcelo de Almeida

Vereadores Revisores da Lei Orgânica do Município

EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS

HAMILTON TOMAZ DA CRUZ

MIRACY NOGUEIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS

ONÉSIMO RODRIGUES DE ANDRADE

RAFAEL JOAQUIM DA SILVA

ROGÉRIO LEAL MEDEIROS